



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004046/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.843 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ELITE MARITIME AGENCIAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/12/2006

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA. RELEVAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O rito do julgamento do processo administrativo fiscal não contempla o procedimento de relevação de penalidades, falecendo ao CARF competência para se manifestar a respeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/12/2006

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2006

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre os dados de embarque da carga transportada, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de relevação da penalidade aplicada, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

Relatório

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

II – INFRAÇÃO

Em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação registrados durante o ano de 2.006, verificamos que o autuado em epígrafe informou o embarque de mercadorias **fora do prazo** estabelecido pela RFB conforme relação anexa ao presente Auto.

Deste modo foram retiradas as telas dos despachos que poderiam ensejar a aplicação da multa em comento, referente aos despachos relacionados na planilha, conforme abaixo descrito.

Os dados constantes na planilha provêm do SISCOMEX-Exportação e especial atenção deve ser dispensada ao cotejo entre **a data do embarque** informada pelo transportador e **a data em que as informações relativas ao embarque foram registradas no SISCOMEX**. Esta segunda data o sistema armazena automaticamente para controle e pode ser checada na função de consulta ao histórico de registros relativos ao despacho de exportação. As telas impressas do SISCOMEX contendo os dados de embarque das mercadorias (inclusive a data do embarque) e os históricos dos despachos de exportação (onde consta a data em que os dados de embarque foram registrados no sistema) encontram-se igualmente anexadas ao processo. Na planilha contendo o nome da embarcação consta apenas um dos despachos de exportação em que o autuado teria informado os dados de embarque após o prazo, caracterizando a infração.

(...)

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Autuado

CNPJ
08.253.907/0001-74
Razão Social
ELITE MARITIME AGENCIAMENTOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

PLANILHA				
Despacho	Data embarque	Dados de embarque	Dias em atraso	Navio
2061451846/6	09/12/2006	18/12/2006	2	VASILIJ POLESHCHUK

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado da autuação, em 22/11/2010, por meio de seu procurador (fls. 03 e 14/16). E, em 08/12/2010, protocolou sua **impugnação** (fls. 20 e seguintes), que foi objeto de julgamento pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, na sessão realizada em 16/05/2018, ocasião em que restou decidido, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA do reclamo.

A impugnante foi, então, cientificada da referida decisão, novamente por meio de correspondência enviada com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 22/11/2018 (fls. 46/49). E, em 17/12/2018, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fls. 50 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem sintetizados:

- preliminarmente, o longo transcurso de tempo entre o protocolo da impugnação e o seu julgamento (8 anos), configurou a ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, razão pela qual o processo administrativo deve ser arquivado, “afastando-se a autuação e a aplicação da multa”;
- no mérito, “jamais houve intenção de embaraço à fiscalização aduaneira, como bem esclarecido na impugnação apresentada, cujas razões ora se reforçam”. De fato, “o registro das informações foi realizado dentro do prazo estabelecido pela legislação que regia a matéria, contudo, a divergência entre o número dos despachos, ocorrida pela prestação de informações equivocadas pelo Despachante representante do Exportador, ensejou a readequação dos lançamentos, o que não caracteriza intenção de infringir a legislação fiscal e sem qualquer intuito doloso”;
- há que se aplicar ao caso o instituto da relevação de penalidades, de que trata o art. 736 do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente encerra seu recurso requerendo, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o decorrente arquivamento do processo ou, no mérito, requer o cancelamento do “débito fiscal reclamado”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

A recorrente não se reportou ao fundamentos da decisão recorrida. Relativamente a ela apenas protestou pelo longo transcurso de tempo havido entre o protocolo de sua impugnação e o seu julgamento (quase 8 anos). E, em razão disso, em sede de arguição preliminar, pleiteia o reconhecimento da ocorrência da “prescrição intercorrente no caso concreto”, arquivando-se o processo administrativo (e, por conseguinte, afastando-se a autuação e a aplicação da multa)”. No mérito, alegou inexistência de intenção de embaraço à fiscalização aduaneira e, em face do (“tão ínfimo”) atraso na prestação da informação ter ocorrido por erro na informação que recebeu do despachante aduaneiro, entende aplicável ao caso concreto a disposição do art. 736 do Regulamento Aduaneiro, que trata da relevação da penalidade. Ao recurso não foi acostada apenas cópia da CNH do representante legal do sujeito passivo.

Pois bem.

Da preliminar de prescrição intercorrente

Quanto ao ponto, a recorrente assevera que “a doutrina e jurisprudência mais atual têm adotado a prescrição intercorrente como realidade também nos processos administrativos”, para então se reportar a um julgamento do STJ que assim reconheceu, com base nos “preceitos descritos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99”.

Entretanto, referido ato legal não se aplica à espécie em julgamento, porquanto aplicável que é ao processo administrativo de aplicação de sanções punitivas administrativas sem natureza tributária. O seu artigo 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, veio dispor expressamente acerca da natureza não tributária da sanção administrativa tratada na mencionada lei.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal (tributário/aduaneiro), regula-se especificamente pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela nova ordem constitucional com força de lei. Diz o seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ora, o presente processo foi inaugurado justamente para recepcionar auto de infração de exigência de multa regulamentar, no importe de R\$ 5.000,00, de natureza tributária (trata-se de crédito tributário).

E o artigo 7º do mesmo diploma legal, no seu inciso III, reporta-se especificamente ao procedimento fiscal aduaneiro.

Por fim, o artigo 768 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), dispõe expressamente, *in litteris*:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Assim, havendo legislação específica para a matéria em litígio, afasta-se a aplicação de lei que não rege os fatos aqui analisados.

E a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância *a quo*), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

Superada a questão preliminar, prejudicial de mérito, passo à análise dos protestos relativos ao mérito da exigência objurgada.

Da situação fática e da legislação regente

Como relatado, a autuação guerreada decorreu da objetiva constatação de atraso na informação prestada pelo sujeito passivo, com o registro no Siscomex-Exportação, quanto ao embarque de mercadorias exportadas, conforme informações contidas na planilha anexa ao auto de infração (fl. 8). Com efeito, as informações relativas ao Despacho de Exportação (DE) nº 2061451846/6 foram incluídas no Siscomex-Exportação no dia 18/12/2006 e o embarque das mercadorias ocorreu em 09/12/2006. **Este fato resta incontroverso no litígio em julgamento.** Referido despacho tratou de exportação de mercadorias embarcadas no Porto de Itajaí/SC, no navio Vasilij Poleshchuk.

Conforme constou na descrição dos fatos contida no auto de infração, o prazo para a prestação das informações de embarque de mercadorias destinadas ao exterior, por via marítima, foi fixado em 7 dias, pela redação do artigo 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28,

de 27 de abril de 1994 (que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação), dada pela IN RFB nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, *verbis*:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Em que pese considerar que a situação fática também implicou em embaraço à fiscalização aduaneira, o fundamento legal para aplicação da multa, utilizado pela autoridade autuante, foi o disposto no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga

Da responsabilidade pela infração aduaneira

Como dito, a recorrente não contesta o atraso havido na prestação das informações, que considerou como "tão ínfimo atraso (48h)" (fl. 72). Informa, entretanto, que o ocorrido deveu-se ao erro na informação que lhe fora prestada pelo despachante aduaneiro, quando ao correto número do DE associado à carga embarcada. Em razão disso, incluiu a informação do embarque no Siscomex-Exportação, ainda no dia 16/12/2006 (dentro do prazo de 7 dias estabelecido pela legislação regente), mas com o número do DE incorreto. Constatado, então, o erro havido, procedeu a inclusão das informações corretas, do DE que correspondia efetivamente à carga embarcada, apenas no dia 18/12/2006, configurando o atraso que motivou o lançamento da multa contestada.

Com o intuito de livrar-se da penalidade imposta, alega "que jamais houve a intenção de embaraço à fiscalização aduaneira .. e tampouco inércia da Recorrente, mas, tão somente, falha humana por parte do Despachante do Exportador".

Tais alegações e informações não se prestam para o fim de cancelar a exigência impugnada.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#)).

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Ainda que o atraso tenha ocorrido em decorrência da ação de outrem, a responsabilidade permanece configurada junto ao infrator, cabendo a este o direito de eventual ação de regresso contra aquele, em uma relação entre particulares, não oponível à Fazenda Pública.

Do pedido pela relevação da penalidade

De resto, pugna a recorrente pela aplicação da relevação da penalidade, de que trata o art. 736 do Decreto nº 6.759/2009, “ante a inexistência de reincidência, intenção de embaraço ou prazo prolongado no lançamento realizado.

Veja-se a redação do referido comando regulamentar, *in verbis*:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo ([Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput](#)):

1- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal ([Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º](#)).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Como se vê, referido dispositivo legal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Tal competência poderá ser delegada.

Entretanto, falece competência a este CARF para apreciar o pedido de relevação de penalidades posto que tal hipótese não está contemplada no rito do julgamento do litígio administrativo, de que trata o Decreto nº 70.235/1972.

Registre-se que o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que veio regulamentar o processo administrativo fiscal, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento (Capítulo V – Do processo de aplicação da pena de perdimento – art. 131), cujos processos são decididos em instância única, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento recursal, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário interposto, não conhecendo do pedido de relevação da penalidade aplicada e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar arguida (prescrição intercorrente) e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter